SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933742 - SP (2021/0208231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
		DÉBORA CRISTINA JAQUES - SP193898
AGRAVADO	:	VALMIR ROBERTO ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
		IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
		MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODA A MATÉRIA POSTA DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTÇÃO SUFICIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33567487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 25/08/2022 16:19:45
Código de Controle do Documento: 9fa76b71-a0d8-4ec7-8900-9440e1ed24e6

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA33567487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 25/08/2022 16:19:45
Código de Controle do Documento: 9fa76b71-a0d8-4ec7-8900-9440e1ed24e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933742 - SP (2021/0208231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
		DÉBORA CRISTINA JAQUES - SP193898
AGRAVADO	:	VALMIR ROBERTO ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
		IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
		MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODA A MATÉRIA POSTA DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTÇÃO SUFICIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO LOPES DA SILVA, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

especial, assim ementada (e-STJ Fls. 285):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODA A MATÉRIA POSTA DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTÇÃO SUFICIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

O agravante reiterou a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que teria havido omissão no acórdão recorrido, eis que, o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a tese de que *"a ampla quitação constante do acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz"* (e-STJ Fl. 297).

Sustentou que não incide a Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Pugnou pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, o agravante sustentou que a Corte de origem não teria se manifestado sobre a tese de que *"a ampla quitação constante do acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz"*.

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse dos agravantes.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados como omissos (e-STJ Fl. 1324, gn):

> *"O boletim de ocorrência acostado a fls. 21/23 narra o acidente ocorrido na cidade de São Carlos, bem como descreve a internação do autor para a realização de cirurgia 'de correção nas fraturas que teve no punho e clavícula esquerda' (fls. 22).*
>
> ***Em sua defesa, o réu alega que houve um acordo extrajudicial assinado pelo autor, o réu e a seguradora do réu, recebendo o demandante a importância de R$ 4.600,00 (fls. 152).***
>
> ***De fato, o acordo foi assinado em 08 de abril de 2019, contudo, o demandante ainda estava em convalescença, impossibilitado de exercer suas funções normais.***
>
> ***Não sendo crível apurar sem a perícia técnica se houve invalidez e qual o grau. Percebe-se que o valor recebido do acordo (R$ 4.600,00) equivale ao valor da motocicleta, conforme consulta ao site da Webmotors-tabela fipe a motocicleta Honda CG/150 ano/modelo 2005 equivale a R$ 4.495,00 (fonte:https://www. webmotors. com. br/tabela-fipe/sp/honda/cg-150-sport/2005 consulta em 21.09.2020).***
>
> ***Assim, entendo que o pedido do autor encontra respaldo, sendo necessária a perícia para apurar os alegados danos sofridos e averiguar se, de fato, há invalidez e qual o grau e se houve cicatrizes que provocam transformações em sua aparência física, uma modificação para pior, um "afeamento". O dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física, cuja responsabilização somente através da perícia poderá ser averiguada.***
>
> ***Não obstante o acordo efetuado nos autos, nada impede a propositura de ação judicial para a verificação de outros danos acometidos pelo autor, como dito, a quantia recebida correspondeu ao valor de sua motocicleta. Anoto que referido valor deverá ser descontado da eventual quantia, que, em tese, venha a ser apurada após o resultado da perícia.***
>
> ***Neste sentido é o entendimento do C. STJ:***
>
> > ***AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E***

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

> ***GERAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADAMANTIDA - IMPROVIMENTO.*** *I - A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.* ***II - Aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.*** *III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.532 ES (2010/0177631-0) Relator: SIDNEI BENETI; Data de Julgamento: 12/04/2011).*
>
> *Assim,* ***acolho a preliminar de cerceamento de defesa para o fim de anular a r. sentença e determinar a instrução com a realização de perícia técnica no autor,*** *devendo este apresentar todos os documentos, exames que venham auxiliar o Sr. Perito. Devendo ainda demonstrar que deixou de receber durante os cinco meses em que ficou em tratamento* ***ou apresentar o recebimento de auxílios do INSS ou outro órgão****, visto que em sua inicial,* ***informou ser servidor público****"(e-STJ fls. 203-204, gn).*

Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que "o acordo efetuado nos autos, nada impede a propositura de ação judicial para a verificação de outros danos acometidos pelo autor, como dito, a quantia recebida correspondeu ao valor de sua motocicleta".

Assim, todos os pontos declarados como não examinados foram devidamente tratados no acórdão dos embargos de declaração.

No mais, como registrado na decisão agravada, relativamente à suposta violação aos demais artigos tidos por violados melhor sorte não socorre o recorrente. Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

sofridos".

À propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DANOS A QUE SE REFERE (CONSERTO DO VEÍCULO E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere.*
>
> ***2. No caso concreto, o Tribunal de origem interpretou o termo de transação extrajudicial, bem como os documentos juntados pela seguradora, concluindo que a autora deu quitação apenas quanto aos danos materiais, relativos ao conserto da motocicleta e às despesas médico-hospitalares. Nesse contexto, não se pode obstar a integral reparação dos outros danos sofridos com o acidente (lucros cessantes e danos morais e estéticos), claramente não incluídos no acordo.***
>
> *3. Agravo interno provido para conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais do réu e da seguradora denunciada.*
>
> ***(AgInt no AREsp 1131730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)***

> ***AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E GERAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.***
>
> *I - A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.*
>
> *II - Aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte,* ***no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.***

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.532 ES (2010/0177631-0) Relator: SIDNEI BENETI; Data de Julgamento: 12/04/2011).

Por derradeiro, elidir a conclusão do aresto impugnado firmada no sentido de que o acordo entabulado entre as partes abrangeu tão somente os danos materiais relativos ao valor da motocicleta, ***"até porque o demandante ainda estava em convalescença, impossibilitado de exercer suas funções normais"***, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33369437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:39
Código de Controle do Documento: 199c13c3-9ef7-4e94-a7b1-32b5635fafe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.933.742 / SP

Número Registro: 2021/0208231-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002379-47.2020.8.26.0566 10023794720208260566

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
		DÉBORA CRISTINA JAQUES - SP193898
AGRAVADO	:	VALMIR ROBERTO ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
		IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
		MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
		DÉBORA CRISTINA JAQUES - SP193898
AGRAVADO	:	VALMIR ROBERTO ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
		IGOR VILELA PEREIRA - SP415208
		MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33531508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 02:13:37
Código de Controle do Documento: d81c9c93-033e-40de-bd28-0b0f0ad229a8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33531508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 02:13:37
Código de Controle do Documento: d81c9c93-033e-40de-bd28-0b0f0ad229a8